DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.829 - DE 21 DE AGOSTO DE 2.020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, PARA CONTINUIDADE DO PLANO DE FLEXIBILIZAÇÃO ECONÔMICA, GRADUAL E PROGRESSIVA, DE ACORDO COM AS DECISÕES DO GOVERNO DO ESTADO, QUE ESTENDE A QUARENTENA E MANTÉM A REGIÃO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, NA FASE AMARELA DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos IX e XXVIII, da Lei Orgânica do Município, e....

Considerando que a quarentena no Estado de São Paulo, que começou em 24 de março de 2020, pelo Decreto Estadual nº 94.88, de 22/03/2020, foi ampliada para o dia 6 de setembro de 2020, pelo Decreto Estadual nº 65.143, de 21/08/2020, enquanto que o Plano São Paulo foi instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/2020, com o objetivo de avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a situação de emergência de saúde pública foi declarada neste Município, a partir de 23 de março de 2020, pelo Decreto Municipal nº 3.750, de 21/03/2020, para seguir as determinações do governo do Estado, nas ações de combate da COVID-19, buscando conter e diminuir o avanço da infecção humana provocada pelo coronavírus, e com a atualização da classificação do Plano São Paulo, no último dia 21, a região de Ribeirão Preto, na qual está inserida Guariba, foi mantida na fase amarela, permitindo a continuidade da diminuição de medidas restritivas do plano de flexibilização econômica;

Considerando que o vírus ainda tem circulado e se propagado com grande velocidade dentro do território deste Município, causando um número muito elevado de casos de contaminação e de vítimas fatais, conforme comprovam os últimos dados informativos do boletim epidemiológico, cujas medidas de isolamento social devem ser decididas com muita cautela, por estarem em jogo vidas humanas, e o relaxamento inadequado pode causar uma aceleração do contágio por COVID-19 de difícil reversão, mesmo que as restrições voltem a ser estabelecidas posteriormente...

DECRETA:

Artigo 1º. Observados os termos e condições estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 3.750, de 21 de março de 2020, com suas alterações posteriores, fica estendida a vigência da situação de emergência de saúde pública, por tempo indeterminado, neste Município de Guariba, mantidas as medidas de isolamento social, previstas no Decreto Municipal nº 3.824, de 10 de agosto de 2.020, ainda consideradas adequadas para evitar a aceleração e a disseminação da infecção humana provocada pela COVID-19 (novo coronavírus) e permitir o adequado funcionamento dos serviços de saúde.

§ 1º. Os estabelecimentos como comércios de rua, galerias, imobiliárias, escritórios, academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginástica, salões de beleza, barbearias, restaurantes e similares, podem funcionar, de segunda a sábado, por 8 horas diárias, em horário livre, de forma fracionada ou corrida, desde que especifiquem de forma visível na entrada, seja mantida capacidade limitada a 40% da área disponível ao público e informado, previamente, ao Setor de Fiscalização do Município, qual a opção de horário de funcionamento.

§ 2º. No caso de restaurantes, lanchonetes, bares ou similares, fica permitido o consumo de alimentos e bebidas, desde que os ambientes sejam arejados ou fiquem ao ar livre, do lado de fora na calçada, no limite da frente do estabelecimento, não sendo permitido o consumo em pé ou que ocorram aglomerações, com fechamento previsto até às 22h00, podendo ser mantidos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

os serviços de entregas em domicílio (delivery) ou na frente do estabelecimento ou do trailer (drive thru).

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os bares, lanchonetes, pizzarias, pastelarias e similares, como poderão funcionar até às 22h00, deverão também envidar todos os esforços para evitar os níveis de som ambiente mais elevados e não cometer a infração grave da perturbação do sossego público, posto que poderão ser autuados e punidos, tanto pelas normas em vigor da legislação municipal, quanto pelo artigo 42, da Lei das Contravenções Penais.

§ 4º. No caso de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, a capacidade continua limitada a 30% da área disponível ao público, enquanto que o horário permitido para funcionar, por oito horas diárias, segue desde que com agendamento prévio, hora marcada e com permissão apenas de aulas e práticas e individuais, permanecendo suspensas aulas e práticas em grupo.

Artigo 2º. De modo geral, todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão continuar a adotar os protocolos sanitários e demais medidas que evitem aglomeração, minimizando o risco de contágio, como:

I - reforçar a limpeza e higienização de ambientes, aumentando a frequência e utilizando produtos adquiridos para eliminação do vírus;

II - manter as boas práticas de higiene pessoal: higienização frequente das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, além do uso de máscaras de proteção facial;

III - garantir o distanciamento social de ao menos 2 metros, de todas as pessoas e a todo momento, sempre com uso de máscaras;

IV - no caso de empresários e empregadores, estruturar o monitoramento das condições de saúde, garantindo a triagem de sintomas e o acompanhamento de casos suspeitos e confirmados na empresa.

Artigo 3º. Ficam mantidas as medidas restritivas já estabelecidas para as atividades essenciais, previstas no Decreto Municipal nº 3.824, de 10 de agosto de 2.020, principalmente, as de proibição de funcionamento, aos domingos e feriados, das atividades que geram maior aglomeração de pessoas, com exceção, desde que respeitados, rigorosamente, os horários e condições determinadas, sem permitir acesso e consumo no local, os estabelecimentos que forneçam, exclusivamente, alimentos prontos, assados e alimentos embalados prontos para consumo, a seguir enumerados:

I - padarias: das 05h00 às 12h00;

II - açougues, rotisserias, avícolas, quitandas e hortifrutis: das 08h00 às 12h00;

III - restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, trailers, sorveterias e similares, desde que observados, obrigatoriamente, os critérios determinados pelo § 2º do artigo 1º, deste decreto;

IV - farmácias e drogarias: nos horários previstos nos respectivos alvarás de licença de funcionamento; e,

V - supermercados, mercados e minimercados: das 08h00 às 12h00 (com abertura, exclusiva, somente para vendas de alimentos prontos, assados e alimentos embalados prontos para consumo).

§ 1º. Os postos de combustíveis podem funcionar aos domingos e feriados, juntamente com as lojas de conveniência, proibido para estas as vendas de bebidas alcoólicas e desde que cumpram a determinação de que as geladeiras (onde se encontram as bebidas alcoólicas) permaneçam vedadas com fitas zebradas.

§ 2º. Fica mantida a proibição de venda e distribuição de bebidas alcoólicas nos finais de semana, a partir das 20 horas de sábado até às 6 horas da segunda-feira, devendo os bares botequins e depósitos de bebidas permanecerem com as portas completamente fechadas, nos domingos e feriados, vedadas as vendas mesmo em sistema de “delivery” ou “drive thru”.

§ 3º. Fica proibido o uso de copos de vidro, com a recomendação de que somente sejam utilizados produtos e materiais descartáveis, como sachê de tempero, sal, paliteiro, toalhas de mesa e outros, enquanto que o cardápio só poderá ser disponibilizado na rede social, digitalmente, por informação telefônica ou mediante especificação de forma visível na entrada do estabelecimento.

Artigo 4º. Ficam reduzidos os bloqueios na zona central

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

da cidade e mantidos somente nas Ruas 9 de Julho e Rui Barbosa, entre as Avenidas Evaristo Vaz e Dr. Sobral Neto, de segunda a sexta-feira, até às 16h00; nos sábados, na Rua 9 de Julho, até às 12h00, e liberados o tráfego de veículos no sentido transversal e os estacionamentos do lado esquerdo, nessas vias transversais, e na Praça Silvio Vaz de Arruda.

Artigo 5º. Fica autorizada a retomada de celebrações presenciais, mediante missas, cultos ou cerimônias, em igrejas ou templos religiosos de qualquer natureza, diariamente, das 08h00 às 21h00, com a condição de que sejam seguidos, rigorosamente, as regras sanitárias e de distanciamento social para mitigar a circulação do vírus e não haver necessidade administrativa de retomar a determinação de fechamento desses locais.

Parágrafo único. Com vistas à proteção da população, as igrejas ou templos religiosos deverão seguir, corretamente, conforme o caso, os seguintes protocolos sanitários:

I - vedar a frequência de idosos (acima de 60 anos), de adolescentes com menos de 16 anos, de pessoas que fazem parte do grupo de risco do coronavírus, inclusive gestantes, ou que estejam com qualquer sintoma da doença, e recomendar que continuem acompanhando as celebrações por transmissões na internet;

II - respeitar o limite de lotação de até 30%, durante as celebrações, cuja indicação é de que tenham a duração máxima de uma hora, e o intervalo mínimo de duas horas entre as celebrações, para que o ambiente possa ser devidamente higienizado;

III - manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, tanto com a demarcação individual em “x”, com fita adesiva, nos bancos de assentos, quanto na formação de filas;

IV - vedar atividades que impliquem o contato físico entre as pessoas e a formação de filas, principalmente, cumprimentos, apertos de mão e abraços;

V - manter os ambientes arejados, privilegiando a ventilação natural através de portas e janelas abertas, e, no caso de uso de equipamentos de ar condicionado, realizar a limpeza e higienização do sistema de acordo com as orientações do fabricante;

VI - disponibilizar álcool em gel a 70% para a higienização das mãos dos frequentadores e dos trabalhadores no acesso ao templo e em outros pontos críticos, como no local específico de oferendas, ofertas e dízimos, para limpeza de todos os objetos envolvidos na ação;

VII - afixar na entrada da igreja ou do templo religioso, aviso com a indicação do número máximo de pessoas que poderão frequentá-lo simultaneamente;

VIII - observar o uso obrigatório de máscara pelos frequentadores e trabalhadores durante a permanência na igreja ou templo religioso;

IX - proibir o compartilhamento de microfones e demais objetos utilizados nas celebrações religiosas, os quais deverão ser limpos e higienizados antes e depois de cada uso;

X - manter os sanitários limpos, higienizados e equipados com dispensadores de sabonete líquido e de toalhas de papel, além de lixeiras com tampa acionada por pedal;

XI - vedar o uso de bebedouros coletivos e o consumo de comidas e bebidas na igreja ou nos templos religiosos;

XII - disponibilizar, se houver possibilidade, aparelho para medir temperatura corporal, ou termômetro infravermelho que mede a temperatura através da testa, não podendo ingressar na igreja ou templo religioso a pessoa com mais de 37°C; e,

XIII - adotar medidas para prevenir a aglomeração desordenada de pessoas nos ambientes internos e nas proximidades da igreja ou dos templos religiosos.

Artigo 6º. Excepcionalmente, no dia 7 de setembro de 2020 - Feriado Nacional da Proclamação da Independência -, os estabelecimentos autorizados a funcionar nos dias de semana, poderão abrir e atender presencialmente ao público, desde que observados e cumpridos, rigorosamente, os horários de funcionamento, as condições de atendimento, os protocolos sanitários e demais medidas que evitem aglomeração e de higienização frequente das mãos, dos ambientes, de distanciamento entre as pessoas e do uso de máscaras.

Artigo 7º. O descumprimento das disposições deste

decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 211, 217 e 225, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003 (Código de Posturas do Município); no art. 138, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001 (Código Tributário do Município); e, no art. 112, incisos I, III e IX, da Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1983 (Código Sanitário do Estado do Estado).

Parágrafo único. As multas por infração sanitária serão aplicadas em Unidades Fiscais do Estado - UFESPS, no valor de R$ 27,61 cada uma, sendo de R$ 524,90 (19 UFESP'S), para quem não usar de máscara; de R$ 5.025,02 (182 UFESP'S), ao estabelecimento que permitir a entrada de pessoas sem o uso de máscara; e, de R$ 1.380.50 (50 UFESP'S), ao estabelecimento que não colocar avisos ao público sobre o uso de máscaras e o distanciamento entre as pessoas.

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 21 de agosto de 2020.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR

Prefeito Municipal de Guariba

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, na mesma data, e publicado na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública